DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3934/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13712/2015
PROTOCOLO	: 1613112
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO (A)	: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório (Convite 01/15) e a formalização do Contrato Administrativo nº 01/15 celebrado entre a *Câmara Municipal de Sonora* e a microempresa *Luciano Nunes de Souza*, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com a finalidade de prestação de serviços de suporte técnico e manutenção em *internet*¸ tais como montagem, instalação etc. na Câmara Municipal.

Através do Ofício 63/15 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação referente ao procedimento licitatório e à formalização contratual, constando, inclusive, a emissão da Nota de Empenho nº 48/15 no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

O extrato do contrato foi publicado no Diário do Estado de 12/02/2015, conforme faz prova o documento de f. 88.

A documentação foi autuada e encaminhada à 5ª ICE para análise técnica, sendo que em conclusão a equipe entendeu pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade escolhida e da formalização do contrato em tela, em conformidade com a lei 8.666/93, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação em desacordo com o que orienta a IN 35/11 (ANA 27000/15 – f. 91).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do Contrato, nos termos do Parecer nº 39/16 de f. 95.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº

76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 48.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (02/02/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação, deflagrada na modalidade *Convite* (nº 01/15) e a formalização do Contrato 01/15 celebrado entre a *Câmara Municipal de Sonora* e a microempresa *Luciano Nunes de Souza*, para a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção em *internet.*

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado observou as regras contidas nas determinações da Lei 8.666/93 e a formalização do contrato também, principalmente pela observância aos quesitos do artigo 55 e a obrigatoriedade da publicação do seu extrato, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 61 da referida lei (f. 82 e 88).

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE entendeu que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato foram realizados em conformidade com a legislação pertinente interna e externa desta Corte, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos relativos ao Contrato 01/15, em desconformidade com o item 1.2.1.A da IN/TCMS nº 35/11, o que enseja a aplicação de multa nos termos regimentais.

Verifico que foi emitida a Nota de Empenho de nº 48 do ano de 2015, estando de acordo com o que determina a lei 4.320/64 c/c a Lei 8.666/93 (f. 90).

Não obstante a regularidade na realização do certame, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização contratual, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 especificamente no item 1.2.1.A, sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I e II e §

4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 01/15) e da formalização do Instrumento Contratual nº 01/15 celebrado entre a *Câmara Municipal de Sonora* e a microempresa *Luciano Nunes de Souza*, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos relativos à execução financeira à Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e atual Presidente da Câmara, Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, correspondentes à formalização do contrato em tela, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB